



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

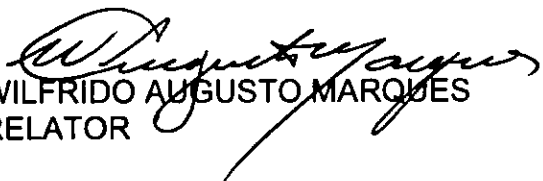
Processo nº. : 11080.004405/2003-41
Recurso nº. : 144.945
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JORGE LUIZ GROSS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 106-01.368

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUIZ GROSS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004405/2003-41
Resolução nº. : 106-01.368

Recurso nº. : 144.945
Recorrente : JORGE LUIZ GROSS

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte foi lavrado auto de infração com imposição de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, omissão de rendimentos por depósitos bancários sem justificação de origem e multa isolada por ausência de recolhimento de carnê-leão (fls. 08/09 e 29/38). O auto foi lavrado em 12/05/2003 e as infrações reportam-se aos anos-base de 1998 e 1999.

Em Impugnação, fls. 353/357, o contribuinte insurgiu-se apenas e tão-só quanto a omissão de rendimentos por depósitos bancários, pretendendo justificar a origem dos seguintes:

- 30.08.1999 – R\$ 30.141,91 – Banco Real;
- 09.09.1999 – R\$ 41.190,00 – Banco Bradesco;
- 24.09.1999 – R\$ 10.950,00 – Banco Bradesco;
- 21.10.1999 – R\$ 9.080,00 – Banco Bradesco;
- 01.11.1999 – R\$ 9.840,00 – Banco Bradesco.

Segundo o contribuinte, os três últimos depósitos, realizados através do recebimento de cheques de diversos valores, todos nominais a sua pessoa, estariam atrelados a distribuição de lucros de empresa da qual é sócio, a saber, SDE – Serviço de Diabetes e Endocrinol RGS.

A 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando justificada a origem do depósito em 30.08.1999, no valor de R\$ 30.141,91, oriundo de venda de imóvel de propriedade do Recorrente. Para os demais, foi mantido o lançamento, sob as seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004405/2003-41

Resolução nº. : 106-01.368

Quanto aos depósitos acima (itens 02 a 05) descritos diz o litigante serem provenientes da distribuição de lucros efetuados pela empresa SDE – Serviço de Diabetes e Endocrinol RGS, da qual o autuado é sócio, representados pelos cheques às fls. 354/355 cujas cópias se encontram às fls. 393/470, 478/577 e 580/659.

Relativamente aos diversos cheques nominais, cabe salientar que a origem, a natureza dos rendimentos ali consignados, permanecem sem comprovação, isto porque o autuado não trouxe aos autos a documentação hábil e idônea que comprovasse de forma inequívoca que a origem dos depósitos são decorrentes dos lucros distribuídos pela empresa SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS conforme expressamente afirma em sua defesa.

Frise-se que os cheques emitidos em nome do litigante por si só são insuficientes para a comprovação de que a origem dos depósitos é de lucros distribuídos no, ano-calendário de 1999, no total de R\$ 90.000,00 conforme comprovante fornecido pela citada fonte pagadora à fl. 472, valor esse consignado na DIRPF/2000 (fl. 336) como rendimento isento e não tributável.

Cabe observar ainda que o interessado não trouxe aos autos documentos outros que comprovassem os meses em que ocorreram a suposta distribuição de lucros, não podendo inferir-se que o pagamento dos lucros ocorreu através de cheques nominais, nos valores e datas nele consignados".

No Recurso Voluntário de fls. 763/768 o Recorrente reitera os termos de sua Impugnação, trazendo aos autos comprovante do lucro auferido pela empresa SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004405/2003-41
Resolução nº. : 106-01.368

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Cuida-se de recurso apresentado tempestivamente, por parte legítima, sendo realizado o depósito recursal, pelo que tomo conhecimento do mesmo.

Como anotado no Relatório, o contribuinte apresentou insurgência apenas quanto a 5 (cinco) depósitos bancários lançados como omissão de rendimentos, item 03 do auto de infração. Dos 5 (cinco) depósitos, 1 (um), o de 30/08/1999, já foi afastado pela órgão julgador de Primeira Instância, de forma que resta a este Conselho analisar as alegações para justificação de origem quanto a outros 4 (quatro), a saber:

- 09.09.1999 – R\$ 41.190,00 – Banco Bradesco;
- 24.09.1999 – R\$ 10.950,00 – Banco Bradesco;
- 21.10.1999 – R\$ 9.080,00 – Banco Bradesco;
- 01.11.1999 – R\$ 9.840,00 – Banco Bradesco.

Relativamente a estes, o Recorrente argumentou que são valores provenientes de distribuição de lucros de empresa da qual é sócio, a saber, SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS.

O valor recebido como distribuição de lucros da empresa é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e está devidamente declarado, conforme registro em DIRPF, às fls. 331. Há também o demonstrativo da fonte pagadora anexado às fls. 471.

A justificativa não foi aceita pela 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, ao entendimento de que, por se tratar de cheques nominais ao Recorrente, em diversos valores, não é possível a confirmação de que se trata de valores recebidos pela empresa e repassados ao contribuinte para fins de distribuição de lucros.



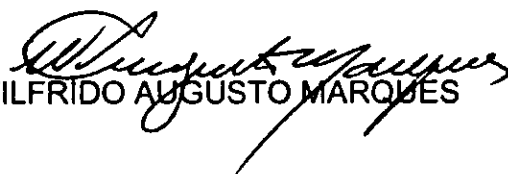
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.004405/2003-41
Resolução nº. : 106-01.368

De fato, esta prova não foi realizada nos autos, mas diante do indício existente e, ainda, dos princípios da oficialidade e verdade material, é cabível a realização de diligência com vistas a verificar a veracidade dos fatos alegados pelo Recorrente.

ANTE O EXPOSTO proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que esta promova circularizações com vistas a verificar se há registro contábil/fiscal de distribuição de lucros da empresa SDE – Serviços de Diabetes e Endocrinol RGS para o Recorrente, no ano de 1999, bem como em que data estas ocorreram e em que montantes, trazendo aos autos os comprovantes obtidos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

